



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003657-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WORLD COMPANY IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEBIDAS E ELETROELETRONICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003657-25.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: World Company Imp Exp de Prod Alim Bebidas Ltda

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Ana Maria Brugin

Voto: 975

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, determinando a atualização do débito fiscal pela Selic e redução da multa aplicada a 100% do valor do tributo devido.

II. Questão em Discussão

2. (i) Verificar se a multa aplicada possui caráter confiscatório ao exceder 100% do valor do tributo devido. (ii) Analisar a aplicabilidade das multas isoladas em relação ao cumprimento de obrigações acessórias.

III. Razões de Decidir

3. O STF consolidou entendimento de que multas superiores a 100% do tributo devido são confiscatórias, violando o art. 150, IV, da CF/1988.

4. As multas aplicadas no caso concreto excederam 100% do valor do imposto devido, não se tratando de multas isoladas, mas vinculadas à apuração do imposto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Multas superiores a 100% do tributo devido são confiscatórias. 2. Multas vinculadas à apuração do imposto não são consideradas isoladas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, IV.

Lei nº 6.374/89, art. 85, incisos I e III.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 802564 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2014.

STF, RE 748257 AgR/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2013.

STF, RE 400927 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013.

TJSP, Apelação Cível 1012480-67.2019.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2019.

TJSP, Remessa Necessária Cível 4001361-75.2013.8.26.0568, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/09/2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão proferida às fls. 1042/1045 dos autos de origem, a qual acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para que o débito fiscal seja atualizado com base na Taxa Selic e que a multa aplicada seja reduzida a 100% do valor do tributo devido.

Alega que a multa aplicada não é confiscatória, uma vez que estabelecida no patamar de 80% do valor do tributo devido.

Pretende o provimento do recurso para que a multa aplicada seja mantida conforme legislação aplicável ao caso.

Contraminuta às fls. 24/31.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O STF consolidou entendimento de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do tributo devido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 802564 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III Agravo regimental improvido. (RE 748257 AgR/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 400927 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013).

Ocorre que quando se trata de multa aplicada sobre o indevido cumprimento de obrigação acessória isolada, não há como limitar a multa ao valor do tributo devido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO ICMS Ação anulatória de crédito tributário Creditamento de ICMS de empresa declarada inidônea Autora que não é beneficiária da justiça gratuita Preparo não recolhido Deserção verificada Recurso da ré questionando a redução da multa imposta no auto de infração - Inviabilidade de redução de multa aplicada com fundamento no art. 85, II, "c", da Lei nº 6.374/89 Penalidade específica decorrente do descumprimento de obrigação acessória, configurando-se como "multa isolada", sem tributo incidente Prevalência do previsto na legislação específica, que determina a cobrança da multa sobre o valor da operação. Precedentes Recurso de apelação da autora não conhecido e recurso de apelação da ré provido". (TJSP; Apelação Cível 1012480-67.2019.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019).

REEXAME NECESSÁRIO Embargos à execução fiscal ICMS AIIM Processo industrial da empresa de laminação, cuja produção envolve fundição (fusão e refino), lingotamento, utilidades, laboratório/controle de qualidade, laminação, expedição e embalagem Materiais apontados no AIIM como se fossem

mercadorias adquiridas para consumo da empresa contribuinte que, a rigor, são mercadorias consumidas e essenciais no processo produtivo, conforme laudo pericial bem fundamentado Legalidade do crédito tributário e inconsistência da autuação para este item Ausência de escrituração de livros fiscais, em período determinado, verificadas e levantadas pelo Fisco por amostragem Presunção de legitimidade da autuação, neste item, não elidida pela empresa contribuinte Subsistência da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória Multa no valor de 10% do valor das operações, em conformidade com o art. 527, V, "a", do RICMS, que não se considera abusiva, desproporcional ou fora da razoabilidade, afastando-se a aplicação do art. 527-A do mesmo RICMS Correção monetária e juros de mora limitados pelo teto da taxa Selic, em sintonia com a orientação do E. TJSP Determinação de substituição da CDA, podendo os excessos e adequando-a ao julgado monocrático, para o prosseguimento da execução fiscal, correta Sentença confirmada REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO". (TJSP; Remessa Necessária Cível4001361-75.2013.8.26.0568; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018).

Consta no documento de fls. 92/96 que as multas foram aplicadas com base no artigo 85, inciso I, alínea "I" e inciso III, alínea "a", da lei nº 6.374/89, qual seja:

Artigo 85 - *O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:*

I - *infrações relativas ao pagamento do imposto:*

(...)

l) falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas demais alíneas deste inciso - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

(...)

III - *infrações relativas a documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:*

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio

remetente ou destinatário - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

No caso concreto, a agravada impugnou as multas constantes no item II do Auto de Infração de fls. 93/96 dos autos principais.

Tais multas de fato excederam a 100% do valor do imposto devido. Nessas hipóteses, o valor original do tributo correspondia a R\$ 26.010,00, R\$ 36.414,00, R\$ 52.020,00 e R\$ 12.725,82. Ocorre que a base de cálculo dessas multas foram respectivamente R\$ 104.040,00, R\$ 145.656,00, R\$ 208.080,00 e R\$ 50.903,26 (35% do valor da operação).

Não se tratam de multas isoladas ou autônomas (relacionadas às obrigações acessórias, sem vinculação com a apuração do imposto).

Consigne-se que, como consta no item 2 do demonstrativo de cálculo fls. 95, em razão do incorreto cumprimento de obrigação acessória a agravada **passou a dever ICMS.**

Ao contrário do argumentado pela Fazenda, essas multas excedem em muito, o valor total do imposto apurado.

Daí porque a obrigação acessória em comento, não cumprida, está vinculada à apuração do imposto, a atrair o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser confiscatória a sanção imposta, por ter sido arbitrada em valor superior a 100% do tributo, sem prejuízo da exigência deste por parte do Fisco.

Deste modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator